

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 14052/004.108/91-63

SESSÃO DE 05 DE MAIO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.404

RECURSO Nº 76.320 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989

RECORRENTE - KNOW HOW PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em BRASÍLIA - DF

R.C.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO -
- EX. 1989 - Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989, face à declaração de sua inconstitucionalidade, naquele exercício, prolatada em decisões unânimes do STF, em sua composição plena e em último grau de recurso. Embora de eficácia "incidenter tantum", tais decisões, por reiteradas e irrecorríveis, não de ser adotadas pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KNOW HOW PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 05 de Maio de 1994

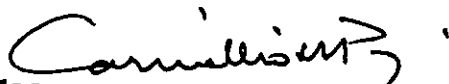

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 14052/004.108/91-63

ACÓRDÃO Nº 104-11.404



VISTO EM CARMELO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 25 AGO 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado),
MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/004.108/91-63

RECURSO Nº: 76.320

ACÓRDÃO Nº: 104-11.404

RECORRENTE: KNOW HOW PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para cobrança da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88, pela constatação de omissão de receita e glosa de despesas operacionais, em processo de exigência de imposto de renda, do qual o presente é decorrente.

Impugnado o feito, a informação fiscal apresentada quanto ao processo matriz é aqui reproduzida às fls. 14 a 20, que aqui leio para o fim de considerá-la integrante do presente relatório.

A autoridade monocrática julga procedente, em parte, o lançamento pelo princípio da decorrência.

O recurso voluntário repisa as razões apresentadas contra o processo principal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/004.108/91-63

ACÓRDÃO Nº: 104-11.404

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Creio que no caso presente deva ser provido o presente recurso.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sua composição plena, pela inconstitucionalidade da cobrança, no exercício de 1989, da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 (RE nº 136.876-4, PE, DJ de 23.10.92; RE nº 148.105 DF, DJ de 23.10.92, entre outros).

Embora tais decisões tenham aplicação "incidenter tantum", vez que a inconstitucionalidade não foi estendida "erga omnes", pela falta de sua formalização por ato do Senado Federal (art. 52, X da Constituição Federal), entendo devam ser adotadas pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual, e porque pronunciadas pela unanimidade do STF e em último grau de recurso - assim, irrecorríveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº: 14052/004.108/91-63

ACÓRDÃO Nº: 104-11.404

Esta, aliás, a orientação observada em inúmeros julgados deste Conselho de Contribuintes.

Voto, assim, pelo provimento do recurso.

Brasília, 05 de Maio de 1994

 - RELATOR
EVANDRO PEDRO PINTO